

# Reflexos da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, no Processo Civil\*

**José Carlos Barbosa Moreira**

*Desembargador do TJ/RJ, Professor de Direito  
Processual Civil na UERJ*

A Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, tornou-se conhecida como emenda da Reforma do Judiciário, da Justiça; na verdade, porém, o seu âmbito é mais extenso do que essa denominação pode sugerir. Ela cuidou de uma grande variedade de assuntos, até de Tratados e Convenções Internacionais - art. 5º, LXXVIII, § 3º, e do Tribunal Penal Internacional - art. 5º, LXXVIII, § 4º. É evidente que não seria possível, nos limites razoáveis de uma palestra, abranger todo esse vasto e variado universo. Para tentar sistematizar um pouco o que vou dizer, proponho que se distribuam as matérias mais importantes, dentre as contidas na Emenda 45, em quatro grupos ou categorias.

Um primeiro grupo é referente a modificações estruturais, não apenas do Poder Judiciário, mas também em terrenos como o do Ministério Público, que, como sabem, foi igualmente atingido pela Emenda. Em um segundo grupo ficam regras sobre competência e especialmente sobre alterações de competência. Em um terceiro grupo, normas atinentes à disciplina jurídica da Magistratura, por exemplo sobre ingresso na carreira, sobre promoção, aposentadoria, disponibilidade e assim por diante. Em um quarto grupo, normas de caráter

---

\* Palestra proferida no ciclo de conferências "Reforma do Judiciário e a Legislação Processual", realizado na EMERJ, em 22/08/2005.

propriamente processual, inclusive relativas ao funcionamento de órgãos judiciais. A palestra, como o título já indica, não vai abranger todos esses quatro grupos de disposições; vai limitar-se às principais alterações de competência (2º grupo), e, mais detidamente, vai cuidar de alguns pontos referentes à nova disciplina do processo e do funcionamento de órgãos judiciais. Portanto, vou ater-me ao segundo e ao quarto, dentre os grupos ou categorias que procurei indicar.

Passando, então, às alterações de competência, vou destacar quatro. Primeiro, a mudança da competência para homologação de sentenças estrangeiras, que cabia, como sabemos, ao Supremo Tribunal Federal e acaba de ser transferida para o Superior Tribunal de Justiça: artigo 105, I, *i* do novo texto constitucional. O segundo ponto diz respeito à criação de uma nova hipótese de competência originária do Supremo Tribunal Federal, a saber: para as ações contra o Conselho Nacional de Justiça, órgão notoriamente criado pela Emenda, e contra o Conselho Nacional do Ministério Público, também criado pela Emenda, artigo 102, I, “*r*” do texto constitucional emendado.

Em terceiro lugar, cabe mencionar a competência atribuída à Justiça Federal para o julgamento de causas relativas a direitos humanos, art. 109, V, “*a*”, que interessa mais ao processo penal, mas que também pode ter repercussões no campo cível.

Em quarto lugar, mencionarei a mudança da competência da Justiça do Trabalho que, ao que parece, sofreu uma ampliação notável. Digo ao que parece porque essa matéria está sendo objeto de acirrada controvérsia. As interpretações têm variado muito de um para outro autor no tocante à área fixada, agora, para a competência da Justiça do Trabalho. Existe uma interpretação mais radical, segundo a qual teria passado para a competência da Justiça do Trabalho toda e qualquer matéria referente a contratos de atividade; em última análise, segundo alguns, contratos referentes à prestação de serviços profissionais por autônomos; até matérias concernentes à prestação de serviços de advocacia teriam passado, segundo essa interpretação, para a área da Justiça do Trabalho.

Tenho a impressão de que esse entendimento mais radical não prevalecerá. Mas, de qualquer maneira, sem dúvida aparecerão questões importantes, graves e sérias a respeito dessa ampliação da competência da Justiça do Trabalho, tema sobre o qual não posso alongar-me.

Passo, então, àquilo que vai constituir o objeto principal da palestra, que consiste exatamente na categoria de normas referentes, especificamente, ao processo: normas de caráter processual e referentes ao funcionamento de órgãos judiciais. Não posso tampouco aqui esgotar a matéria. Vou limitar-me, portanto, àquelas inovações que me pareceram importantes, mais dignas de atenção.

A primeira é a introdução, no elenco do artigo 5º da Constituição da República, de uma nova garantia, prevista no inciso LXXVIII: “a garantia da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Muitos se inclinam a ver nesse texto uma norma de caráter simplesmente programático. Ela expressaria, por assim dizer, um voto, no sentido de que o processo se torne mais rápido e que as partes tenham à sua disposição meios que assegurem essa maior celeridade. Na verdade, a norma não é propriamente uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro, já que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o chamado Pacto de San José da Costa Rica, que já cuidou dessa matéria, assegurando um prazo razoável para o dever de prestar jurisdição por parte de todos os Estados signatários.

É muito questionável a influência prática, o impacto concreto que disposições desse tipo possam exercer no dia-a-dia forense, mas eu não gostaria de enfileirar-me entre aqueles que vão considerar, ou já estão considerando, esta disposição como norma puramente programática, sem impacto direto na realidade do foro. Penso até que se pode extrair dela a existência de um dever de indenização por parte dos poderes públicos em caso de não se assegurar, em concreto, esta razoável duração dos processos, e alguém se sentir prejudicado com a excessiva demora da prestação jurisdicional.

É claro que estamos lidando aqui com conceitos jurídicos indeterminados. Não existe modo de estabelecer limites concretos para a duração dos processos; seria absolutamente impossível. Mas o ordenamento jurídico está repleto de conceitos indeterminados, que caberá ao órgão judicante concretizar diante do caso que se lhe apresenta.

O que não me parece razoável é negar qualquer influência objetiva, concreta, da inclusão desta norma sobre o funcionamento

prático do dia-a-dia forense. Alguma influência ela teve ter, e uma das conseqüências parece-me ser esta: a de que ela gera, para o prejudicado, o direito a uma indenização no caso de demora excessiva, pouco razoável.

Vou referir-me, em seguida, a duas disposições que procuram assegurar a regularidade do serviço judiciário. Uma é a que veda férias coletivas nos Juízos e Tribunais de 2º grau: artigo 93, XII. Essa é uma disposição que me parece positiva. Sempre achei estranho que, em determinadas épocas do ano, cessasse por completo, ou quase por completo, a atividade judicante em segundo grau. Assim como um hospital não deve fechar suas portas para que os médicos gozem das merecidas férias - cada qual gozará delas numa oportunidade própria, assim também os tribunais não devem, a meu ver, fechar suas portas, pois são também hospitais, no sentido de que são entidades destinadas a dar remédio a doenças. Não doenças físicas, mas jurídicas, crises no funcionamento prático do ordenamento jurídico.

Essa disposição veio vazada numa redação lamentável como, aliás, tantas outras da Emenda nº 45, que positivamente não se distingue pela elegância nem pela correção da sua redação. Há aí, a meu ver, um solecismo gritante, porque o texto fala “sendo vedado férias coletivas”, o que me parece estranho, pois, se são férias coletivas, *são vedadas*. A redação deveria ser outra, mas deixemos isso de lado, porque se fôssemos abordar aqui todos os defeitos de redação da Emenda nº 45, não poderia eu cuidar de outro qualquer assunto, ficaria com a palestra toda comprometida por este.

Outra disposição que me parece salutar, no sentido de assegurar o funcionamento contínuo, ininterrupto do Judiciário, é a que torna obrigatória a distribuição imediata de processos em todos os graus de jurisdição: artigo 93, XV do texto constitucional emendado. Sabemos que, em certos casos, que prefiro não citar, órgãos judiciais, sobretudo no 2º grau, praticavam um procedimento, a meu ver, absolutamente irregular que é o do represamento da distribuição, que chegava a durar 3 a 4 anos; ou seja, um recurso que subia ao tribunal levava 3 a 4 anos para ser distribuído. Essa prática é incompatível com o texto constitucional vigente e presumo que deva ter ces-

sado. Se continuam praticando isso, estão infringindo a Constituição.

Outra inovação consiste na divisão do caso do antigo artigo 105, III, b, entre a área do recurso especial e a área do recurso extraordinário. Essa disposição trata dos casos em que a decisão recorrida considerou válida lei ou ato de governo local contestada em face de lei federal. Isso constituía uma unidade e era matéria de recurso especial, pouco importando se se tratasse de *lei* local ou de *ato* de governo local. Em qualquer dessas hipóteses, se a decisão recorrida dava pela validade da lei ou do ato contestado em face de lei federal, a matéria era própria de recurso especial e, portanto, a competência tocava ao Superior Tribunal de Justiça.

A Emenda dividiu esse caso em dois. Separou as hipóteses de julgamento de validade de *lei* local contestada em face de lei federal e, de outro lado, julgamento de validade de *ato* de governo local contestado em face de *lei federal*. Manteve essa segunda hipótese no âmbito do recurso especial, e portanto, na competência do Superior Tribunal de Justiça. Deslocou a outra hipótese, a de julgamento de validade de lei local contestada em face de lei federal, para o âmbito do recurso extraordinário e, por conseguinte, para a área de competência do Supremo Tribunal Federal.

A meu ver justifica-se essa inovação porque, no fundo, quando se põem em confronto *lei local* e *lei federal*, há, essencialmente, uma questão de ordem constitucional. A lei local pode ter cuidado de matéria que a Constituição da República reserva ao legislador federal e, ao fazê-lo, evidentemente, terá infringido a própria Constituição. Existe, aqui, uma questão de natureza constitucional, e é compreensível que se haja deslocado a competência para resolvê-la ao Supremo Tribunal Federal, como guardião que é da Constituição da República.

Passo a uma das inovações mais propagadas, conhecidas e discutidas, que é a da criação de um novo requisito de admissibilidade para o recurso extraordinário, a chamada “repercussão geral” das questões constitucionais discutidas no caso. Esse passa a ser um requisito genérico de admissibilidade para o recurso extraordinário, com a possibilidade, para o Supremo Tribunal Federal, de recusar o

conhecimento do recurso pelo voto de dois terços de seus membros (artigo 102, § 3º), no caso de o STF entender que o recurso extraordinário não preenche esse requisito, a saber: não agita questões de repercussão geral e sim questões limitadas ao âmbito das relações entre as partes daquele determinado processo. É claro que estamos, aqui também, diante de um conceito jurídico indeterminado; não há uma definição, e nem pode haver, para a expressão “repercussão geral”. O órgão julgante terá que formular o seu juízo, fazer a sua avaliação em concreto diante de cada um dos recursos que forem interpostos.

Esta inovação tem no Direito Brasileiro um antecedente muito conhecido, pelo menos para os que já exerciam suas atividades profissionais naquela época. Tempo houve em que se estabeleceu, para certas hipóteses de recurso extraordinário, o requisito da chamada “relevância da questão federal”, que tinha de ser argüido sob determinada forma específica para que o Supremo Tribunal Federal pudesse conhecer do extraordinário.

A experiência foi avaliada de modo muito discordante pelos autores que se ocuparam do assunto. Houve quem a louvasse, houve quem a criticasse veementemente, e nós não dispomos de dados concretos para avaliá-la, porque vivemos mergulhados no mais denso impressionismo, ninguém se preocupa em apurar as conseqüências práticas, os efeitos concretos das reformas legislativas. Então, não temos dados que nos permitam a formulação de um juízo categórico. Agora ressuscitou-se, embora em termos um pouco diferentes, a idéia de que o Supremo Tribunal Federal não deve ocupar-se de tudo quanto lhe chegue pela via do recurso extraordinário. Deve tratar apenas daquilo que lhe pareça relevante, daquilo que lhe pareça ter uma repercussão geral, adotando a terminologia agora consagrada, questões que interessem a vastos setores da população ou que sejam muito importantes para a vida jurídica nacional.

Isto tudo tem inspiração norte-americana. Como se sabe, a Suprema Corte dos Estados Unidos julga uma percentagem baixa dentre os chamados “*writs of certiorary*”. A Corte Suprema dos Estados Unidos tem a possibilidade de, discricionariamente, escolher dentre os recursos que lhe chegam, aqueles que ela quer julgar. Não

há nenhum padrão estabelecido de modo objetivo. A Corte decide, soberanamente, de maneira discricionária; desde que quatro ministros se pronunciem no sentido de conhecer-se da matéria, o recurso então será julgado; os outros serão desprezados.

Há uma diferença muito importante: a decisão da Suprema Corte Americana é tomada em sessão secreta e a decisão não tem de ser motivada: apenas se enuncia o que foi decidido, mas não se revelam os motivos pelos quais a Corte entendeu que a matéria era ou não era digna da sua atenção.

No Brasil isto não é possível, porque um dos incisos do artigo 93 da Constituição Federal estatui que os julgamentos do Poder Judiciário serão todos públicos e sob sanção de nulidade, caso a decisão não seja motivada. O Supremo Tribunal Federal não poderá adotar aqui essa prática tal como ela é adotada na Corte Suprema Americana, onde até o ingresso na sala em que se reúnem os ministros para decidir se o recurso será ou não conhecido é expressamente proibido a quem quer que seja. No Supremo Tribunal Federal, essa decisão só pode ser tomada em sessão pública, e a decisão será obrigatoriamente motivada.

Chego, então, à mais controvertida das inovações que é a criação da, impropriamente, chamada *súmula vinculante*. Digo impropriamente porque *súmula* é o nome que sempre se deu ao conjunto das proposições consagradas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Foi criada com esse nome a *Súmula da Jurisprudência Predominante*, e assim figura no Regimento interno da Corte. O legislador constituinte derivado ignorava esse fato e não se deu ao trabalho de consultar o dicionário. Então, adotou o nome de *súmula* para cada uma das proposições ou teses consagradas pela jurisprudência predominante. Passou a falar de *súmula vinculante* no sentido de indicar uma determinada proposição que, a partir da sua publicação na Imprensa Oficial, como diz a Emenda, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

A Emenda teve a cautela de estabelecer pressupostos para a edição das chamadas *súmulas vinculantes*. Vou usar a expressão,

daqui em diante, “*commoditatis causa*”, embora sob protesto íntimo. A Emenda estabeleceu diversos pressupostos, que estão contidos no artigo 103, “a” e seu § 1º. Antes de mais nada, é preciso que se trate de matéria constitucional. O Supremo Tribunal Federal só pode editar súmula vinculante em matéria constitucional, não em qualquer outra matéria.

Em segundo lugar, é necessário que exista controvérsia atual entre órgãos judiciais, ou entre esses e a Administração Pública acerca da validade, interpretação ou eficácia de normas determinadas, entendendo-se, a meu ver, por controvérsia atual aquela que subsista ao tempo da edição da súmula vinculante. Então, algo que já foi controvertido, mas deixou de ser, não pode ser objeto de súmula vinculante.

Em terceiro lugar, é preciso que dessa controvérsia nasça grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. Não é qualquer controvérsia que pode dar ensejo à edição de uma súmula vinculante. É indispensável que ela produza esse efeito: o de gerar grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. É claro que estamos aqui também diante de conceitos jurídicos indeterminados. Caberá ao Supremo Tribunal Federal aferir a existência, ou não, desse pressuposto.

Finalmente é preciso que a decisão - que pode ser tomada **ex officio**, por iniciativa do próprio Supremo Tribunal Federal, ou mediante provocação - não se diz de quem - seja tomada pelo voto de pelo menos dois terços dos ministros daquela Excelsa Corte. É claro que o Supremo Tribunal Federal não fica vinculado **ad infinitum**, até o juízo final, a uma súmula editada com força vinculante. Ele pode revê-la ou pode cancelá-la, por iniciativa, diz o texto, de qualquer legitimado, também sem maiores especificações, como dispõe o artigo 103, “a”, § 2º.

A Emenda prevê sanção para o ato administrativo, ou para a decisão judicial que contrarie a súmula aplicável, ou que indevidamente a aplique. São duas maneiras de ofender a súmula: aplicando-a mal ou não a aplicando quando ela deveria ser aplicada; ou a decisão viola um enunciado constante da súmula vinculante,



ou então aplica aquele enunciado a uma hipótese à qual ele não era aplicável. Em ambos os casos, a consequência é a possibilidade de qualquer interessado apresentar ao Supremo Tribunal Federal uma reclamação que, se for julgada procedente, acarretará a anulação do ato administrativo, na hipótese de a violação ocorrer na área administrativa. Ou então a cassação da decisão judicial, no caso de a ofensa partir de algum órgão do Poder Judiciário, e a determinação para que esse órgão profira outra decisão, em substituição à cassada, de acordo com a súmula, isto é, ou respeitando-a, se ela devia ser aplicada, ou deixando de aplicá-la e decidindo de outra maneira, se não era caso de incidência da súmula.

Aqui surge uma questão de certa importância prática: diante de decisão judicial incompatível com a súmula vinculante, cabe essa reclamação diretamente endereçada ao Supremo Tribunal Federal, mas não pode deixar de caber também o recurso previsto na legislação processual para aquele caso. Suponhamos que se trate de uma sentença de 1º grau, que foi proferida em desacordo com a súmula; o interessado tem a possibilidade de dirigir, desde logo, a reclamação cabível ao Supremo Tribunal Federal, mas também não pode ser impedido de interpor, contra aquela sentença, a apelação prevista no artigo 513 do Código de Processo Civil. Até porque a reclamação se limita a esta matéria: contrariedade com a súmula, ao passo que, na apelação, o interessado pode suscitar várias outras questões. Pode, por exemplo, pleitear a anulação da sentença porque foi proferida por um juiz absolutamente incompetente, ou pode discutir a boa ou má apreciação da prova. Um ***error in iudicando*** resultante, por exemplo do fato de o juiz haver entendido mal o depoimento de uma testemunha ou o teor de um documento. Essas são matérias absolutamente estranhas ao âmbito daquela reclamação cabível para o Supremo Tribunal Federal.

De sorte que, com certa frequência, provavelmente ocorrerá a utilização de ambos os remédios ao mesmo tempo: a reclamação ao Supremo Tribunal Federal e a apelação ou outro recurso porventura cabível de acordo com a legislação processual. Isso não deixará de acarretar certas dificuldades práticas: por exemplo, poderá acontecer que um desses remédios seja julgado antes do outro

e o prejudique. Suponhamos que antes que o Supremo se pronuncie sobre a reclamação concernente à contrariedade à súmula, o Tribunal de Justiça julgue a apelação e lhe dê provimento, anulando ou reformando a sentença de 1º grau. Evidentemente isso terá o efeito de tornar prejudicada a reclamação, porque esta se estará voltando contra uma sentença que não existe mais, que foi anulada ou reformada. Penso que, de qualquer maneira, haverá a possibilidade de trabalho perdido, energia desperdiçada, porque um dos dois remédios vai ficar prejudicado.

O assunto da súmula vinculante suscitaria outra série de questões importantes, que infelizmente não posso abordar aqui. Uma delas diz respeito à remissão que se faz no texto a uma lei complementar, uma lei que se espera venha a regular determinados aspectos do assunto. Há uma disposição que a esta altura, dadas as notórias circunstâncias sobre as quais estamos vivendo, não deixa de suscitar uma reação irônica. É a do artigo 7º da Emenda, de acordo com o qual o Congresso Nacional, imediatamente após a sua promulgação, deveria constituir uma comissão especial mista destinada a elaborar em 180 dias os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada. Não se especifica quais são esses projetos de lei necessários, ou seja, quais são os pontos da matéria tratada na Emenda que necessitariam de regulamentação. Não se fica sabendo bem o que é que depende de regulamentação e o que não depende. Essa observação se aplica ao próprio tema do novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Não se fica sabendo, pela leitura da Emenda, se já está em vigor aquela regra da necessidade de demonstrar o recorrente a repercussão geral das questões discutidas no recurso, ou se só entrará em vigor quando vier a lei anunciada. Eu aconselharia os recorrentes, *ad cautelam*, a, desde já, procederem à demonstração da repercussão geral das questões discutidas, mas tenho a impressão de que isso não está sendo exigido, por enquanto, pelo Supremo Tribunal Federal. É curioso que a Emenda nº 45, justamente em pontos capitais, a respeito de inovações importantes, se tenha expressado de maneira pouco clara, sem deixar nítido, sem uma disposição categórica, peremptória, clara, insofismável, sobre o que é que depende de lei complementar e o que não depende.

Voltando ao artigo 7º, imaginem os senhores a que nos leva o confronto entre o texto e a realidade cotidiana. O Congresso Nacional deveria ter instituído, imediatamente após a promulgação da Emenda, uma comissão especial mista destinada a elaborar em 180 dias os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada. Não tenho nenhuma notícia do funcionamento dessa comissão até hoje, apesar de a Emenda ter sido promulgada em dezembro de 2004.

Passo a considerações finais que podem ser enunciadas, a meu ver, à luz do panorama global dessa Emenda naquilo que interessa à temática da nossa palestra. Tem-se a impressão de que o sentido fundamental da reforma, no tocante ao processo civil, terá sido o de criar condições para aumentar a rapidez da prestação jurisdicional. Hoje, a preocupação quase obsessiva é com a rapidez, como se esse fosse o único ponto digno de atenção em matéria de melhora da Justiça e da atuação do Poder Judiciário. A meu ver não é. Entretanto ele ocupa uma posição central que, repito, quase qualificaria de obsessiva, como se vê não apenas pela Emenda, mas também pelo teor de inúmeros projetos de lei que têm sido apreciados pelo Congresso Nacional ou que estão a ele submetidos à apreciação, pois lá tramitam cerca de duas dezenas de projetos de reforma do Código de Processo Civil. Quase todos esses projetos são orientados pelo propósito de acelerar o ritmo dos processos.

Quanto à cúpula do Poder Judiciário, entretanto, há certa ambigüidade na Emenda. De um lado parece que se quis diminuir a carga de trabalho do Supremo Tribunal, por exemplo, deslocando a competência para homologação de sentenças estrangeiras para o Superior Tribunal de Justiça e, também, estabelecendo o requisito da relevância geral das questões discutidas no recurso extraordinário, com o que, naturalmente, se espera que diminua o número de recursos extraordinários a serem conhecidos pelo Supremo Tribunal Federal. Porém, em sentido contrário, ampliou-se a competência originária da Corte Suprema com as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. Também se aumentou a carga de trabalho do Supremo Tribunal Federal, deslocando para o âmbito do recurso extraordinário aquela hipóte-

se, que tive ocasião de mencionar, de recurso contra decisão que julgue válida lei local contestada em face de lei federal. Essa matéria estava incluída na área do recurso especial, era da competência do Superior Tribunal de Justiça, e passa ao âmbito do recurso extraordinário e, portanto, à competência do Supremo Tribunal Federal. Por isso, não se sabe ao certo se a Emenda aumentou ou diminuiu a carga de trabalho do Supremo Tribunal Federal além do que cabe observar que o Ministro do Supremo Tribunal Federal que for exercer a Presidência do Conselho Nacional de Justiça fica dispensado de distribuição no Supremo Tribunal Federal, o que evidentemente acarreta uma sobrecarga para os outros ministros.

No tocante ao Judiciário em geral, há algumas disposições que apontam no sentido de preocupação com a diminuição da morosidade processual, buscando uma aceleração do ritmo dos processos. Assim, por exemplo, aquelas medidas que citei destinadas a assegurar o funcionamento ininterrupto dos órgãos judiciais, evitando hiatos nesse funcionamento, como a vedação de férias coletivas e obrigatoriedade de distribuição imediata. Posso acrescentar uma disposição de incentivo aos juízes, para que não excedam prazos injustificadamente, com proibição até da promoção em caso de descumprimento, artigo 93, inciso II, alínea "e". Mas parece que a aposta mais alta que se fez com a Emenda Constitucional nº 45, em matéria de estímulo à aceleração do ritmo processual, em matéria de combate à excessiva morosidade da Justiça, consiste na criação da chamada Súmula Vinculante, a cujo respeito já lhes dei algumas informações. O raciocínio é o de que muitas ações deixarão de ser propostas e muitos recursos deixarão de ser interpostos, porque a parte, ou o seu advogado, entenderá que é inútil fazer uma tentativa de obter decisão sobre matéria que já esteja consagrada em alguma das chamadas Súmulas Vinculantes, em sentido contrário àquilo que nelas se encontra estabelecido. É um efeito dissuasório que se pretende obter. A consequência que se quer alcançar é a de que as pessoas se abstenham de propor ações, ou se abstenham de interpor recursos quando verificarem que a tese da ação, ou a tese do recurso, colide com algumas das proposições às quais o Supremo Tribunal Federal houver atribuído efeito vinculante.

Espero que isso aconteça; não tenho certeza absoluta da eficácia dessa tentativa dissuasória, dessa tentativa de desestimular a propositura de ações e/ou a interposição de recursos, e não tenho essa certeza à vista de um estudo muito interessante feito por dois cientistas políticos, Spaeth e Brenner, em uma obra ironicamente intitulada ***Stare indecisis***, paródia da expressão usada para designar o princípio segundo o qual o Judiciário deve ater-se escrupulosamente àquilo que foi decidido pela Corte Suprema. Esses dois cientistas políticos norte-americanos procederam a um estudo acurado e verificaram que a própria Corte Suprema, no período entre 1946 e 1990, cerca de meio século, repudiou precedentes seus em 115 casos. Ora, se ela assim procedeu, isso significa que muito maior número foi o das tentativas feitas para que ela repudiasse precedentes, já que presumivelmente a maioria delas não vingou. Então, deve ter havido muito mais de 115 ações em que os advogados norte-americanos se atreveram, ousaram, se animaram a procurar em juízo um resultado diferente, um resultado contrário àquele que indicava algum precedente do Supremo Tribunal Federal.

No Brasil, não há trabalhos desse gênero, nem haverá jamais. Não temos o menor interesse em fazer levantamentos objetivos desse tipo. Não temos sequer dados sobre a duração de processos. Todos dizem que os processos, duram demais, mas, se se perguntar quanto duram, ninguém saberá responder ou então dará um palpite, como são os que cotidianamente se dão a respeito de todos os assuntos. O brasileiro tem enorme vergonha de responder que não sabe, então inventa uma resposta qualquer. É o que chamo de “achismo”. E quanto maior for a ignorância acerca da matéria, tanto mais dogmático é o tom com que se responde, porque as pessoas que realmente entendem de algum assunto, conhecem também as suas próprias limitações e sabem que nem tudo é preto ou branco. Há muitos tons de cinzento entre esses dois extremos.

Assim, não tenho nenhuma esperança de algum dia ver a situação apurada objetivamente, com dados extraídos da realidade forense, do dia-a-dia forense; de que chegue um dia no qual possamos formular um juízo seguro acerca do impacto concreto que essas medidas, a da súmula vinculante e as outras que mencionei, terão

produzido na realidade do nosso foro. Queira Deus que eu me engane e que daqui a algum tempo tenhamos dados suficientes para formar juízo seguro acerca das repercussões benéficas, esperemos que o sejam, dessas providências constantes da Emenda Constitucional nº 45. 